

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: AFERIÇÃO DAS PERSPECTIVAS SÓCIO JURÍDICAS

Naja Carla Mendonça¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

Por intermédio do presente estudo tem-se por objetivo a aferição das perspectivas sócio jurídicas advindas da redução da menoridade penal, compreendendo ainda as principais disposições do ordenamento jurídico pátrio e a observação dos direitos fundamentais. De igual modo, analisar ferramentas de reabilitação oferecidas pelo Estado e se estas garantem eficácia aos casos de menores infratores, compreendendo se há a projeção de perspectiva social a estes, em caminho diverso ao caminho do crime. Com base em uma revisão bibliográfica e através da abordagem qualitativa, compreende-se que as bases da legislação constitucional esculpem em seu anseio a preservação e proteção dos menores, assim conferindo a condição de clausula pétrea, tendo como condição primária a preservação das garantias sociais e constitucionais conferidas aos menores. A pesquisa realizada, apresentou-se em caráter exploratório, procurando mediante aferição das informações apresentadas pela coleta de dados a documentação indireta: consistindo em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Ainda, desprende-se que o intuito maior desta produção se apresenta em conferir as perspectivas sociais de reabilitação dos menores que figurarem como infratores.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Direitos fundamentais. Ressocialização.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. PUC-GO

1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente trabalho objetiva-se pesquisar e abordar a temática: a redução da maioria penal: aferição das perspectivas sócio jurídicas. Tratou-se especificamente da problemática concernente à redução da maioria penal: aferição das perspectivas sócio jurídicas, que teve como alvo, compreender os efeitos práticos da redução da maioria. Assim, considerando as situações fáticas as quais estamos inseridos, no estado emergente das organizações criminosas, estas que institucionalizaram o crime, captando menores, que em situação de vulnerabilidade, são inseridos no mundo do crime, como ferramentas, para as condutas delituosas, uma vez que se pressupõe a estes a imputabilidade.

Portanto, a redução da maioria como alastro do poder de perseguição estatal, não se apresenta como a melhor solução para reduzir os índices de inserção de menores no mundo do crime.

Diante do aduzido, emergiu-se o elenco de algumas hipóteses: a) O aprimoramento e reforço ao acesso das prestações socioeducacionais disponibilizadas pelo Estado, é medida positiva e efetiva de combate aos índices de criminalidade praticados por menores; b) e estabelecimento de políticas sociais efetivas aos menores, culminando em medida preventiva de combate à inserção destes no mundo do crime revela-se de fundamental relevância configurando direito basilar e expressando bem comum do povo; c) a aferição das perspectivas jurídicas vigentes, como fator de impossibilidade da recepção da redução da maioria jurídica ao ordenamento jurídico pátrio.

A priori, para se tratar acerca da redução da maioria no Brasil, tornou necessário desprender-se de todo senso comum impregnado a esta questão, nos debates sociais. Uma vez que se consolidou como elemento de debate político e ideológico, o apontamento deste, como um dos fatores que se resolvidos poderiam acarretar na maximização da efetividade da segurança pública.

Neste contexto, a fim de entender quais os efeitos da redução da maioria, de forma em que se percebe que se contemplaria as expectativas que presentes desde tempos remotos em toda a sociedade. Nesse ínterim, se as dimensões estipuladas quanto aos seus efeitos práticos, podem ser contempladas em caso real, prezando por realizar um

diagnóstico, que determine se houve exacerbo nessa perspectiva, no momento em que o tema se tornou objeto de discursos político-sociais.

Ademais, atentamos para o ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a Constituição Federal de 1988, estipulou cláusulas pétreas, ou seja, elementos que vedam retrocesso de forma a abolir preceitos considerados fundamentais. Desta forma, compreende-se que a redução da maioria viola preceitos estampados na Constituição Federal de 1988.

Enfrentadas as perspectivas sociais e jurídicas, ainda se tornou necessário avaliar se o aumento dos números de condutas típicas praticadas por menores, que tem se sedimentado como um dos mecanismos institucionalizados pela criminalidade, parte de alguma falta de prestação estatal, ou ainda pela prestação deficitária do Estado, de forma que os agentes menores inseridos no mundo do crime, não tenham sido alcançados pelas prestações estatais.

Além disso, torna-se imprescindível compreender como as ferramentas socioeducativas do Estado, não contemplam as visões almejadas no momento de sua criação, de forma que, diante das estatísticas apresentadas em que menores estão envolvidos nas condutas ilícitas, revelam-se a necessidade de flexibilização das medidas públicas socioeducativas, para que estas alcancem os agentes infratores.

No que tange a perspectiva familiar permite-se considerar um dos campos a serem compreendidos e zelados visando evitar que menores sejam inseridos no mundo do crime. Consideramos tal situação por compreender que a ausência de estabilidade familiar, poderia acarretar situação de vulnerabilidade social ao menor, situação em que se torna vítima em potencial.

Inferiu-se, que ao considerar a situação de vulnerabilidade dos menores no país, em consonância com a legislação atual, seus interesses e direitos previstos na legislação, podem não estar sendo executados plenamente pelas medidas estatais.

Compreender os fatores que envolvem a migração dos jovens ao mundo do crime, é fator preponderante para estipular as medidas que permitirão combater o cenário atual. O diagnóstico a ser realizado pelo Estado, passaria desde as situações fáticas aos quais os menores estão inseridos, até o alcance das medidas sociais que o Estado tem prestado.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

O historiador Philippe Áries, estabelece em sua obra *História Social da Criança e da Família* sobre o tratamento das crianças historicamente, dispondo:

A ausência do sentido de "infância", tal como um estágio específico do desenvolvimento do ser humano, até o fim da Idade Média, abre as portas para uma interpretação das chamadas "sociedades tradicionais" Ocidentais. (1981. 105 p.).

No Brasil, partindo da Proclamação da Independência (1822), concebe-se um novo panorama econômico e social no país, e diante destas novas condições sociais, emergiu-se uma nova compreensão da situação das crianças e adolescentes.

Segundo João Batista Saraiva (2003. 32 p.), as primeiras normas incidentes no Brasil que trataram da responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal. Adiante, Saraiva (2003, 33 p.) ainda dispõe que nas Ordenações Filipinas os menores de sete anos eram considerados, absolutamente incapazes, e seus atos equiparados aos dos animais. Desta forma, nesta fase a inimputabilidade penal, enquanto plena só ocorria para os menores de 07 anos de idade.

O artigo 13 do Código Criminal do Império, concebia “Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.”(BRASIL, 1830). Neste sentido, o Decreto nº 17.943, disciplina em seu artigo 68, que:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (BRASIL, 1927).

A compreensão das disposições históricas é ferramenta importante para perceber as curvas das movimentações sociais quanto a punição dos menores. Ainda, sobre as medidas previstas no Código de Menores, Wilson Donizete Liberati dispôs:

A medida de internação era considerada um remédio para todos os “casos”: destinava-se à criança abandonada, que precisava de um lar, e ao adolescente infrator, sendo ele perigoso ou não. Bastaria que a criança ou o adolescente estivesse num “grupo de risco”, para autorizar o Juiz a aplicar a medida. [...] Além da ofensa ao direito de ir e vir, a medidas aplicadas agrediam o princípio da legalidade, vez que a criança ou o adolescente, na maioria das vezes, não praticava qualquer ato ilícito e, mesmo assim, era condenado à institucionalização com a privação de liberdade. (2002, 49 p.).

Por conseguinte, para se encontrar nos padrões atuais das legislações referentes ao tratamento das crianças e adolescentes, tem-se como marco imprescindível o advento da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988. A Constituição Federal, contemplou em seu artigo 228, que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988).

2.1 RESPONSABILIDADE

A priori, para tratar sobre o estudo das capacidades, direcionara-se ao que dispõe o ordenamento jurídico vigente, especificamente no Código Civil, estabelece em seu artigo 1º, que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (BRASIL, 2002.)

Consonante as disposições legais apresentadas, o doutrinador clássico Carlos Roberto Gonçalves apresenta a responsabilidade civil como sendo:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. (2011, 24 p.)

Remetendo as disposições legais, o Código Civil de 2002, elenca em seu artigo 3º, que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” (BRASIL, 2002).

Ademais, compreender o estudo da capacidade é *conditio sine qua non* para a situação dos menores junto ao ordenamento jurídico vigente, neste caminho, o Código Civil, apresenta em seu artigo 4º, um rol dos que figuram como relativamente incapazes, sendo:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

O caput do artigo 928 do Código Civil trata da responsabilidade de prejuízos causados por menores, dimensionando ainda sobre a responsabilidade do incapaz por prejuízos proveniente de suas condutas:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, verifica-se que a condição que o adolescente está exposto na responsabilização de seus atos, não pode obstar sua plena saúde, devendo se preservar as suas condições sociais:

Por isso, atualmente temos uma lei especial para toda infância brasileira e não apenas para este ou aquele segmento dela. O adolescente autor de ato infracional responderá na forma dessa lei mas, esse adolescente, assim como aquele que nunca praticou ato infracional, tem o seu direito à saúde assegurado pelos mesmos diplomas legais (2008, 54 p.).

As condições elencadas nos referidos dispositivos legais, são imprescindíveis para compreender o caminho pelo qual se disporá ou não a responsabilização dos menores pelas condutas praticadas.

3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Inicialmente, necessário compreender que nas bases da legislação penal brasileira, está estabelecido o princípio da reserva legal. Desse modo, veda-se punição ao cidadão por crime, quando não estiver tipificada anteriormente a conduta. Nesse aspecto, o artigo primeiro do Código Penal, estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."(BRASIL, 1940).

Quanto as hipóteses de isenção de pena, o artigo 26 do Código Penal brasileiro, preceitua:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Conforme preconiza expressamente o artigo 27, que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (Brasil, 1940).

A Constituição Federal de 1988, abarca perspectivas quanto a proteção, das crianças e adolescentes. Tratando os direitos da criança e do adolescente como direitos fundamentais, conferindo a estes a condição de cláusulas pétreas, ora como direito e garantia individual.

Para máxima compreensão da terminologia direito fundamental, deverá se remeter as disposições de Guilherme Peña de Moraes, que dispôs:

Os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade. (2008, 499 p. e ss).

Neste contexto, José Joaquim Gomes Canotilho, apresenta os direitos fundamentais considerando as possibilidades jurídicas:

São normas que exigem a realização de algo, de melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem que algo em termos de tudo ou nada; impõe a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fática ou jurídica. (2003, p.1255).

Neste diapasão, Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, aduz que a proteção de modo integral se apresenta como:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para esclarecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. (2001, 75 p.).

Nessa perspectiva, ainda poderá se encontrar a clareza da referida prioridade absoluta, nas palavras de Liberati (1991. p. 31), dispondo que as crianças e os adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes;

deve-se entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes”.

A Constituição Federal de 1988, contemplou em seu artigo 227, o dever de resguardar direitos das crianças e adolescentes, apresentar-se-á as previsões do referido artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo 228 da Constituição Federal, dispõe “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988). Revelando de forma inquestionável o relevo conferido a proteção da criança e adolescente.

Ademais, estabelecerá as disposições provenientes da legislação específica que institui os direitos da criança e do adolescente, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.096 de 13 de julho 1990, que se consolida como avanço na legislação brasileira, quanto ao tratamento específico conferido as crianças e adolescentes.

Sobre os avanços que acompanharam o surgimento do ECA, verifica-se as disposições do Ministério da Saúde (2008, p.7), o qual preceitua:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um grande avanço da Legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Fruto da luta da sociedade, o ECA veio garantir a todas as crianças e adolescentes o tratamento com atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos conscientes e participativos do processo inclusivo. (BRASIL, 2008).

Compreendida a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se que a sua instituição enaltece o valor da criança e do adolescente, garantindo como direito fundamental, o respeito as condições sociais nas quais estas estejam inseridas.

O caput do artigo 2º do ECA, estabelece que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

Quando se estabelece breve comparação entre Código dos Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que a referida proteção absoluta aos direitos das crianças e do adolescente, hoje contempladas, não eram analisadas na legislação anterior, vez que a dispensa do acompanhamento do *parquet* aos processos em que estes figurassem eram dispensáveis.

4 POLÍTICAS SOCIAIS

Diante disso, apresenta-se como caminho viável e efetivo que se contrapõe ao fomento da perseguição estatal frente a responsabilização de crianças e adolescentes, procurando ampla compreensão do espectro social aos quais estes encontravam-se inseridos. O ilustre doutrinador Mirabete, apresenta a ideia de que a redução da maioria não é a única solução para os problemas, dispondo:

Redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reduz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõem enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social. (2012, 217 p.).

No caminho para a compreensão das medidas sociais como ferramenta efetiva para a diminuição da inserção de menores ao mundo do crime, considerar-se-á as palavras de Raquel Gentili, a qual concebe a política social como:

Expressão tradicionalmente consagrada como referente a ações governamentais dos Estados modernos tendo em vista atenderem a 84 reduções das consequências da pobreza em diversas áreas de serviços, como educação, saúde, habitação, previdência etc. Essas visam equacionar, em alguns casos, ou minimizar, em outros. (2007, 77-78 p.).

Importa destacar as ideias difundidas por Nicknich, que elenca em sua obra ‘ato infracional e poder judiciário’, que a proteção das Crianças e Adolescentes deverá ser destacada, vez em que o ordenamento jurídico expressa sua incapacidade:

Dentre todos os ramos do Direito, o que mais necessita da vigilância dos estudiosos da Ciência Jurídica e dos operadores seja o Direito da Criança e do adolescente, uma vez que os titulares dos bens jurídicos normalmente não possuem a capacidade de defender seus direitos e opiniões, necessitando sempre de alguém que o faça por eles. (2010, 176 p.).

Neste sentido, visando compreender o papel que a família exerce na formação moral do menor, tratando as medidas de internação como última instância a serem utilizadas passamos pelo que dispõe Souza:

No plantão do Serviço Social de Menores da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em Brasília, existe um cartaz ilustrado com os dizeres: “INTERNAR, SÓ EM ÚLTIMO RECURSO”. É um lembrete e ao mesmo tempo uma advertência ao assistente social. Ele deve ser continuamente impregnado da verdade de que a família é o grupo natural e portanto ideal para o desenvolvimento da criança. (1964, 07 p.).

Diante de todo o exposto, tem-se que o posicionamento doutrinário, não se estabelece uníssono, e a ideia de que a redução da maioria comporia a base estatal de segurança pública, apresenta diversidade de correntes doutrinárias.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar a problematização aferível da redução da minoridade penal em nosso país, compreendendo ainda os seus efeitos jurídicos.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender as perspectivas práticas, advindas da redução da maioria penal, e neste diapasão, mensurar os efeitos da instituição desta no Brasil;
- Analisar as condições jurídicas e sociais para recepção da redução da maioria penal ao ordenamento jurídico pátrio, buscando dimensionar pelo espectro constitucional se há a possibilidade jurídica de redução;
- Identificar as questões de Direito estabelecidas na legislação vigente, que expressem a condição de direito fundamental inerente ao ser humano, configurando como cláusula pétrea, cabendo por tanto análise cautelosa quanto a possibilidade de alteração normativa.

6 METODOLOGIA

A pesquisa realizada, apresentou-se em caráter exploratório, procurando mediante aferição das informações apresentadas ao longo do projeto, a familiarização com o objeto pautado na pesquisa, de forma em que se possa exprimir a confirmação ou não das hipóteses supracitadas.

Ademais, determinou-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta: consistindo em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos, sites de internet), ainda considerando consulta as fontes de Direito utilizadas junto ao ordenamento jurídico pátrio, como ferramenta de extrema relevância para a compreensão dos temas elencados neste projeto.

No tocante a pesquisa exploratória Lakatos e Marconi preleciona:

São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos. (2012, 86 p.)

Para a satisfação do ideal difundido no momento da delimitação do projeto, reconhecer a pesquisa científica como uma das formas salutares de se compreender como um fenômeno se estabelece, transforma e modifica o contexto humano e social ao qual estamos inseridos.

Nos procedimentos investigatórios apresentados, percebe-se a imersão da gama de informações necessárias para se alcançar o referencial teórico e técnico que disporá a base para o entendimento a ser firmado e nesse caminho Gil (2008, 08 p.) apresenta “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos”. Sendo assim, os métodos científicos trilham os caminhos a serem percorridos no caminhar que precede o contemplo dos resultados propostos, ora almejados por esta produção.

7 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Ao iniciar a apresentação quanto as análises e discussões, encontra-se junto ao ordenamento jurídico pátrio vigente, as respostas para toda conjectura criada,

compreendendo que as disposições legais expressas não possibilitam em momento algum a responsabilização de menores por seus atos, vez que o legislador conferiu a este, inimputabilidade.

Se tornara imprescindível apresentar a figura dos direitos fundamentais, vez que defender os interesses de menores está intrinsicamente concatenado às ideias difundidas por estes. Neste sentido, dispõe Moraes, que “os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade”. (2008, 499 p. e ss).

Enaltece os ideais difundidos por Nicknich (2010), ainda que se considerasse todos os ramos do Direito, aquele que mais necessitaria da vigilância dos estudiosos da Ciência Jurídica e dos operadores de direito, seria Direito da Criança e do adolescente, considerando assim que os titulares dos bens jurídicos normalmente não possuem a capacidade de defender seus direitos e opiniões, necessitando sempre de alguém que o faça por eles. (NICKNICH, 2010, 176 p.).

Adiante, esteve disposto que a redução da maioridade penal, pode não se considerar, a ferramenta hábil para a diminuição do envolvimento de menores ao mundo do crime. Nestes caminhos, a doutrina ainda dispôs, nas palavras de Mirabete que a “redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil”(Mirabete, 2012, 217 p.), apresentando assim um ideal de que o problema real se direciona as condições sociais que culminam em segregação e marginalização social.

Dentre as principais discussões estabelecidas, destacamos a apresentação das políticas sociais como a ferramenta que poderá sanar o problema apresentado, este que seria da inserção de menores nas práticas delitivas. As políticas de fomento a educação e reinserção social, poderão a longo prazo dispor os resultados práticos pretendidos no momento em que se especula a redução da minoridade.

A visão de que a internação deveria se apresentar em último caminho se torna real, partindo do ideal de que a estruturação da família do menor é caminho louvável para evitar que este se insira ao mundo do crime. Portanto, trataria de prevenção para mitigar a necessidade posterior do Estado utilizar da repressão para quebrar o vínculo criminoso.

Nesta senda, se direcionarmos as discussões ao que está esculpido no Código Civil de 2002, encontra-se elencado em seu artigo 3º, que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” (BRASIL, 2002).

Direcionando ao campo penal, o Código Penal de 1940 expressou em seu artigo 26 que seria isento de pena “o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (BRASIL, 1940). Posteriormente, o seu artigo 27, aduziu que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (Brasil, 1940).

Neste diapasão, ainda deve-se mencionar o avanço que significou a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.096 de 13 de julho 1990, que se consolida como avanço na legislação brasileira, quanto ao tratamento específico conferido as crianças e adolescentes.

Diante dos quadros narrados em momentos introdutórios, difundimos o ideal de que não se tratará da redução da maioria em alastro do poder de persecução estatal, como a melhor ferramenta para se reduzir os índices de inserção de menores no mundo do crime, tendo em vista que esta redução sequer poderá ser realizada frente ao ordenamento jurídico atual. As tratativas então mencionadas devem se direcionar as políticas sociais a serem implantadas.

Adiante, as prestações sociais estatais têm se apresentado extremamente ineficientes e a necessidade de elaborar as políticas sociais efetivas para a minimização deste estado das coisas, se torna perceptível. A educação se consolida como a chave mestra para a resolução da maioria dos problemas sociais, mas ainda assim, necessário dispor de processo de nivelamento social, que mitigue a marginalização atualmente encontrada. Destaca-se a importância do aparato familiar na vida do menor, que se torna caminho imprescindível a ser adotado pelo Estado, para que se alcance mudanças sociais significativas. Mas, a política social prestada pelo Estado deverá suceder as tentativas empregadas em seu âmbito familiar, vez que este é o primeiro ambiente social ao qual o menor estará inserido.

Para compreender a dimensão da redução, passamos por um debate quanto a diversos elementos que tangem a responsabilidade de menores em nosso país, compreendendo assim que a responsabilidade encontra requisitos legais a serem conhecidos antes da aplicação desta, e que no caso dos menores tais requisitos não chegam a ser preenchidos. Nesta perspectiva, entender-se que o ambiente familiar consiste em um dos campos a serem compreendidos e zelados para evitar que os menores sejam inseridos no mundo do crime. Consideramos tal situação por compreender que a ausência de estabilidade em seu núcleo familiar acarreta situação de vulnerabilidade social ao menor, que o torna integrante potencial do mundo do crime.

Salienta-se que no tocante a uma discussão sobre a prestação estatal que rivalize ao *status quo*, e assim difunda um novo momento de políticas sociais efetivas que se demonstrem extremamente uteis a preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Tal ideia se forma, partindo do momento em que o ordenamento jurídico expresso objetivamente quando a impossibilidade de se responsabilizar menores, tanto no campo civil, quando no campo penal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio do presente artigo, procurou-se estabelecer debate quanto a impossibilidade de propor a redução da maioria penal, na vigência das normas atuais, vez que o legislador expressou tal impossibilidade ao conferir a inimputabilidade aos menores e adolescente diante de todo o ordenamento jurídico. Inicialmente, nos momentos de prólogo, foi estabelecido como diretriz para a produção do presente artigo a observação das movimentações sociais e jurídicas que conferiam a inserção dos jovens e adolescentes as organizações criminosas, pautando ainda a sua situação de vulnerabilidade social. Ainda, se dirigiu sobre o modo em que alastrar a percepção estatal aos jovens que inseridos nas organizações criminosas poderia não sanar o problema, mas apenas adia-lo.

Neste caminho, compreendendo tal impossibilidade adentramos em campo de debate quanto as prestações estatais, aduzindo que estas deverão se demonstrar hábeis para combater o estado atual de menores inseridos ao mundo do crime. Mas, ainda assim, parte-se muito além da simples análise do resultado, passando por compreender o

processo de marginalização social que se torna ferramenta imprescindível para alcançar o resultado anteriormente apresentado.

Posteriormente, apresenta-se a hipótese de que o aprimoramento e reforço ao acesso das prestações socioeducacionais disponibilizadas pelo Estado, seria medida positiva e efetiva de combate aos índices de criminalidade por menores. Sendo assim, a compreensão que resta consiste no caminho para o combate ao problema mencionado estar na elaboração de políticas sociais efetivas que obstem a iniciação dos menores no mundo do crime. Outrora, estabelecer políticas sociais efetivas aos menores, corresponde ao Estado dispor de caráter preventivo e mudança nos pilares sociais dos menores, tratando por impossibilitar a inserção destes no mundo do crime, como resultado consequente dado pela mudança da situação fática ao qual estejam inseridos.

Igualmente imprescindível apresentar políticas sociais de reinserção social efetiva para menores que já estejam inseridos no mundo do crime, visando impedir que estes sofram agravamento no processo de marginalização. Tratar o problema na raiz, é o caminho mais efetivo para enfrenta-lo, impedir o ingresso dos menores no mundo do crime, se torna meio mais efetivo que os combater em momento futuro. Passamos ao direcionamento ao ordenamento jurídico vigente, e as normas que estão dispostas neste, assim, o caminho encontrado é de que não há debate sobre a diminuição da menoridade penal, vez que o status quo torna o debate inconstitucional.

Direcionando aos objetivos apresentados, tratamos que não há que se estabelecer debate sobre a diminuição da maioridade em nosso ordenamento jurídico atual, vez que fica estabelecido como *clausula pétrea* a proteção dos menores e a sua inimputabilidade. Não havendo esta possibilidade, passa-se ao contemplo do ideal de que as tratativas a serem conferidas pelo Estado é sobre a compreensão social da inserção de menores ao mundo do crime. Tem-se por compreendido que há impossibilidade em mudanças que recepcionem a redução da maioridade penal, e o caminho a ser percorrido, tange a elaboração de novas políticas sociais para diminuir a inserção de menores ao mundo do crime.

Neste contexto, a legislação brasileira atual, assim como anteriormente mencionado, não apresenta previsão de exercício da persecução estatal frente a menores. Tal entendimento se dissemina em todo o ordenamento jurídico, assim como dispõe no âmbito penal. Necessário mencionar, conforme demonstrou durante a produção que se trata de debate sobre os direitos fundamentais, ora *cláusula pétrea* constitucional, fato que

a consolida como insusceptível de supressão. Finalmente, quanto as tratativas que concernem as políticas sociais a serem elaboradas pelo Estado, apresentamos com o maior enfoque nesta temática, a compreensão de que seja o caminho basilar para mudança na situação atual.

REDUCING CRIMINAL MAJORITY: ASSESSING SOCIO-LEGAL PERSPECTIVES

ABSTRACT

This study, it is possible to glimpse the socio-legal perspectives check from the reduction of penal minority, also comprising the main provisions of the national legal system and the observation of fundamental standards. Likewise, to analyze whether the rehabilitation tools offered by the State are effective in cases of juvenile offenders, understanding whether there is a projection of a social perspective to them, in a different path to the path of crime. Based on a bibliographic review and through the qualitative approach, it is understood that the bases of constitutional legislation carve in its desire the preservation and protection of minors, thus conferring the condition of stone clause, having as primary condition the preservation of social and constitutional guarantees given to minors. The research performed, presented itself in an exploratory character, looking through the verification of the information presented by the data collection for indirect documentation: consisting of documentary research and bibliographic research. Still, it appears that the main purpose of this production is to check the social perspectives of rehabilitation of minors who appear as offenders.

Keywords: Reduction of the Penal Age. Fundamental Standards. Resocialization.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kleber Martins de. *Pela redução da maioridade penal para os 16 anos*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55812/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-juridica-de-seus-fundamentos>>. Acesso em: 17 maio 2020.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p.105. Tradução de Dora Flaksman.

BARROS, Guilherme Simões de. *Redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 12 outubro. 2019.

BRASIL, *Código Criminal do Império do Brasil*. Lei de 16 de dezembro de 1830.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004*. Brasília, 2004.

_____. *Código Civil. Decreto LEI N o 10.406*, DE 10 de janeiro de 2002.

_____. *Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 3.914* de dezembro de 1941.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069* de 13 de julho de 1990.

_____. *Lei de Assistência e Proteção dos menores. Decreto Lei nº 17.943* de outubro de 1927.

_____. *Ministério da Saúde. Estatuto da Criança e do Adolescente / Ministério da Saúde*. – 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. Disponível <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1255.

DAMINELLI, Camila. *Menoridade e Políticas Sociais para infância e juventude no Brasil em foco os programas de assistência a família (1964-1979)*. 5tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires. 2018.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *O Direito enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a Lei*. In: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7192> ABMP. *Justiça Juvenil sob o marco da proteção integral*. Disponível em < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7192> >. São Paulo: ABMP, 2008, p. 52-75. Acesso em: 17 maio 2020.

FINDLAY, Eleide Abril Gordon; COSTA, Mauro, GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.

GENTILLI, Raquel. Representação e Prática 2ª edição Janeiro 2006/Autora – capítulo 02 páginas-77 a 78. Revista Eletrônica - ISSN 1677- 4280 – Edição Especial *Políticas Sociais no contexto Neoliberal: focalização e desmonte dos direitos*.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro, Responsabilidade*. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

JUSTI, Jadson; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. V. 1. P. 217.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NICKNICH, Mônica. *Ato Infracional e poder judiciário: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Blumenau: Nova Letra, 2010. P. 176.

OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva. *"Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal*. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.131> >. Acesso em: 17 maio 2020.

OLIVEIRA, Carlos Pierre Rodrigues. *A redução da maioridade penal: uma análise jurídica de seus fundamentos*.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei : da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil* / João Batista Costa Saraiva. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 2003. 100 p.

SOUZA, Relton Félix. “*Uma experiência em Brasília*”, in *Brasil Jovem*, ano I, Nº 03, abril de 1967.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2001. p.75.